



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

401ª Sessão

Recurso 14242

Processo 10372.000208/2016-20

Processo na primeira instância BACEN 1301578004

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CLÁUDIO CARLET

GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM. LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ISAAC LUIZ RIBEIRO

LÍDIO HENRIQUE DEL COL

ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: BLÁIR COSTA D'AVILA

EMENTA: Recursos Voluntários. - utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios - descumprir normas relativas a limites operacionais - deixar de fornecer documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização - Recursos voluntários conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO CRSFN 161/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

1. pelo cometimento da infração consistente na utilização de recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. pelo cometimento da infração consistente no não fornecimento de documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
3. pelo cometimento da infração consistente no descumprimento de normas relativas a limites operacionais, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

2. com relação ao recorrente CLÁUDIO CARLET:

1. pelo cometimento das infrações consistentes na utilização de recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, irregularidade “a”, e no não fornecimento de documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, mantendo as penalidades de inabilitação, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de multas nos valores de, respectivamente, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais);

2. pelo cometimento da infração consistente no descumprimento de normas relativas a limites operacionais, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

3. com relação ao recorrente LÍDIO HENRIQUE DEL COL:

1. pelo cometimento das infrações consistentes na utilização de recursos de recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, irregularidade “a”, e no não fornecimento de documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, mantendo as penalidades de inabilitação, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de multas nos valores de, respectivamente, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais);
2. pelo cometimento da infração consistente no descumprimento de normas relativas a limites operacionais, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

4. com relação à recorrente ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET:

1. pelo cometimento das infrações consistentes na utilização de recursos de recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, irregularidade “a”, e no não fornecimento de documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, mantendo as penalidades de inabilitação, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de multas nos valores de, respectivamente, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais);
2. pelo cometimento da infração consistente no descumprimento de normas relativas a limites operacionais, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

5. com relação ao recorrente ISAAC LUIZ RIBEIRO, pelo cometimento da infração de utilizar recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, irregularidade “a”, **negar-lhe provimento**, mantendo as penalidades de inabilitação, pelo prazo de 8 (oito) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 19 de abril de 2017.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“**CRSFN**”) a fim de reformar a decisão proferida pelo BCB em 26 de setembro de 2014, que condenou os Srs. Cláudio Carlet, Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda., Isaac Luiz Ribeiro, Lídio Henrique Del Col, e a Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet (“**Recorrentes Voluntários**”) à inabilitação para o exercício de cargos de administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, no caso das pessoas físicas, e à pena de multa a todos.

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

1. O processo administrativo sancionador, proposto em 09/04/2013 por meio do expediente Parecer 02/2013 - Desuc/GTSP2, de 09 de abril de 2013 – PT [1301578004](#) (fls. 1 a 13), foi instaurado pelo Banco Central do Brasil em desfavor da **Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. – hoje em liquidação extrajudicial** - e seus então administradores, **Srs. Cláudio Carlet, Isaac Luiz Ribeiro, Lídio Henrique Del Col, e a Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet**, em face das irregularidades a seguir indicadas.

III. Descrição das Ocorrências

1. Irregularidade “a”: utilizar recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor.

1.1. Descrição das ocorrências: entre os meses de janeiro de 2011 e setembro de 2012, a Guarumoto utilizou a quantia de R\$ 629.108,97, pertencente aos grupos de consórcio sob sua administração, constituídos e regidos sob a égide da Circular nº 2.766, de 1997, em finalidades diversas das admitidas na legislação em vigor, consistentes em:

(a) utilização indevida de recursos a título de adiantamento de taxa de administração:

- de janeiro de 2011 a março de 2012, a Guarumoto transferiu R\$ 215.960,77 da conta de movimento dos grupos para a conta de movimento da Administradora a título de adiantamento de taxa de administração. A prática era realizada mediante transferências bancárias e emissão de cheques da conta de movimento pertencente aos grupos (Banco Itaú S.A., agência 3150, conta-corrente 23607-7), para a conta de movimento da Administradora (Banco Itaú S.A., agência 9101, conta-corrente 01583-3);

- na contabilidade da Administradora, os recursos transferidos foram contabilizados em subconta da rubrica 4.6.2.00.00-8, a título de “adiantamento de recursos” ou “adiantamento de taxa de administração” dos grupos de consórcio para a Administradora, conforme razão da conta 4.6.2.00.00-8;

- no entanto, conforme estabelece o art. 8º, §2º, da Circular nº 2.381, de 1993: “a taxa de administração dos grupos de consórcio deve ser escriturada na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando será apropriada como receita”;

- a Guarumoto, portanto, ao transferir recursos da conta de grupos de consórcios para sua conta a título de “adiantamento de taxa de administração”, registrando-os em rubrica relativa a empréstimos e repasses, descumpriu o dispositivo mencionado e, assim, utilizou recursos do fundo comum dos grupos de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor;

- as retiradas de recursos da conta-corrente dos grupos foram efetuadas por meio de oito transferências bancárias, totalizando R\$ 191.317,43 e 108 cheques, totalizando R\$ 351.300,00, sendo que, da soma desses dois valores (R\$ 542.617,43), a quantia de R\$ 326.656,66 foi apropriada regularmente e a diferença foi apropriada irregularmente, ou seja, R\$ 215.960,77.

(b) utilização indevida de recursos para pagamentos não admitidos pela regulamentação vigente:

- entre os meses de abril e setembro de 2012, a Guarumoto utilizou também a quantia de R\$ 413.148,20 dos recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa daquelas previstas na regulamentação, por meio de transferência de recursos da conta de movimento dos grupos para realização de pagamentos sem respaldo na legislação em vigor;

- a prática irregular era realizada mediante emissão de cheques da conta de movimento pertencente aos grupos (Banco Itaú S.A., agência 3150, conta-corrente 23607-7);

- os cheques indicam a finalidade dos pagamentos como “antecipação de pagamento de bens”, mas a Administradora não registrou contabilmente tais pagamentos, nem apresentou documento que pudesse relacioná-los com entrega de bens a consorciados. Na conciliação bancária apresentada, os valores constam como “pagamento de bem não lançado”, porém sem detalhamento das informações ou documentação relacionada. Ademais, em vários casos existe discrepância entre o favorecido constante da “cópia espelho do cheque” fornecida pela Administradora e o favorecido constante da cópia do cheque fornecida pelo banco emissor, conforme listado na Tabela 1:

Tabela 1 - Saída de Recursos dos Grupos por Emissão de

Dala do Débito	Cheque n°	Valor	Fl.	Favorecido (Conforme “espelho” fornecido pela Administradora)	Fl.	Favorecido (Conforme cópia do cheque fornecida pelo Banco) (agência e conta-corrente)	Fl.
9.4.2012	001174	38.604,00	269	Guarumoto Veículos Ltda.	297	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	306
30.4.2012	001185	53.350,00	271	Guarumoto Veículos Ltda.	297	Adv. Isaac Luiz Ribeiro* e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	307
3.5.2012	001187	58.109,00	273	Guarumoto Veículos Ltda.	298	Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	308
22.5.2012	001194	36.000,00	274	Guarumoto Veículos Ltda.	298	Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	309
11.6.2012	001134	38.154,20	277	Guarumoto Veículos Ltda.	299	Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	310
25.6.2012	001209	20.341,00	279	Guarumoto Veículos Ltda.	299	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	311
2.7.2012	001213	31.940,00	281	Guarumoto Veículos Ltda.	300	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	312
31.7.2012	001225	40.200,00	283	Guarumoto Veículos Ltda.	300	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	313
24.8.2012	001232	23.620,00 (44.405,00)	287	Guarumoto Veículos Ltda.	303	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	317
14.9.2012	001262	20.982,00	290	Guarumoto Veículos Ltda.	301	Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	314
19.9.2012	001239	29.304,00	290	Guarumoto Veículos Ltda.	301	Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. Agência 0046, conta 84743-0	315
19.9.2012	001240	22.544,00	290	Guarumoto Veículos Ltda.	302	Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. (agência 3150, conta 23609-3)	316
Total		413.148,20					

* procurador com poderes para representar a Guarumoto perante repartições públicas, inclusive perante o Banco Central do Brasil e administrador de fato da empresa.

- nos termos da regulamentação em vigor, a utilização dos recursos do grupo somente poderá ser feita para pagamento em favor do fornecedor que vendeu o bem ao consorciado contemplado, bem como dos participantes (ativos ou excluídos) ou da Administradora, nas hipóteses definidas na regulamentação. Além disso, a Administradora só pode transferir a terceiros os recursos para pagamento do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, após ter sido formalmente comunicada, pelo consorciado contemplado, da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato de adesão como obrigatórios;

- ao transferir recursos a terceiros fora das finalidades previstas, visto que não há qualquer documentação que comprove efetivo pagamento de bem para entrega a consorciado contemplado, e sem observar as formalidades impostas na legislação de regência, a Guarumoto utilizou recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor.

2. irregularidade “b”: descumprir normas relativas a limites operacionais.

2.2. Descrição das ocorrências: entre março e dezembro de 2012, a Guarumoto descumpriu normas relativas a limites operacionais ao apresentar Ativo Permanente superior a 200% do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), conforme valores constantes da Tabela 2, baseada nos balancetes da empresa:

Tabela 2- Desenquadrantamento do Limite de 1 mobilização _____ RS

Data-	Fls.	Permanente	PLA	Grau de
-------	------	------------	-----	---------

base			(A)	(B)	Imobilização (A/B)
Mar/2012	501	499-	1.746.747,80	313.896,90	556,47%
Jun/2012	505	502-	1.746.747,80	319.415,83	546,86%
Set/2012	508	506-	1.746.747,80	312.323,36	559,28%
Dcz/2012	511	509-	1.746.747,80	308.585,39	566,05%

- em razão desses desenquadramentos foram enviados os ofícios 98/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 4.6.2012 (fls. 347/348), 173/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 20.11.2012 (fls. 353), e 1824/2013-BCB/Desuc, de 18.3.2013 (fls. 356-358), à Guarumoto, constando o assunto no Termo de Comparecimento Desuc/GTSP2/Cosup-02-nº46298/2013-BCB/Desuc, de 19.3.2013 (fls. 359/360). Esses ofícios foram respondidos em cartas de 9.8.2012 (fls. 350-352), 21.12.2012 (fls. 354/355) e 18.4.2013 (fls. 361-364), respectivamente, sendo que, na primeira resposta, a empresa solicitou a dispensa do cumprimento do limite, na segunda solicitou prazo para a venda dos imóveis e, na última, informou sobre a indisponibilidade dos bens da empresa, impossibilitando a venda;

- assim, a Guarumoto, ao apresentar Ativo Permanente superior a 200% do PLA, no período considerado, descumpriu as disposições relativas a limites operacionais estabelecidos no art. 2º, § 1º, inciso I, da Circular nº 3.524, de 2011.

3. Irregularidade “c”: deixar de fornecer documentos requisitados, julgados necessários para o fiel desempenho das atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil, caracterizando embaraço à fiscalização.

3.1. Descrição das ocorrências: de dezembro de 2010 a março de 2013, a Guarumoto deixou de remeter informações sobre as operações de consórcio (documento 2080) a esta Autarquia, conforme exigido pela regulamentação em vigor; o Banco Central do Brasil, por meio dos Ofícios 98/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 4.6.2012 (fls. 347/348), 1824/2013-BCB/Desuc, de 18.3.2013 (fls. 356-358), e 168-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 13.11.2012 (fls. 371), reiteradamente alertou a Guarumoto para a necessidade de regularização da remessa dos documentos obrigatórios. O assunto também foi abordado em reunião realizada naquela Autarquia em 19.3.2013 (fls. 377-379), na qual a Guarumoto foi representada pelo Sr. Isaac Luiz Ribeiro; o não fornecimento dos documentos mencionados prejudicou substancialmente o processo de fiscalização desta Autarquia na Guarumoto.

4. Os intimados respondem individualmente pelas irregularidades especificadas nas intimações iniciais, conforme Quadro 1:

Quadro 1 - Irregularidades imputadas a cada indiciado

Intimado	CNPJ/CPF	Cargo	Mandatos	Fls.	Irregularidades		
					a	b	c
Guarumoto	51.260.933/0001-59				X	X	X
Lídio Henrique Del Col	008.392.098-60	Sócio-gerente	de 25.7.1991 a 25.7.2014	527	X	X	X
Cláudio Cariei	033.034.908-21	Sócio-gerente	de 25.7.1991 a 25.7.2014	528	X	X	X
Rosângela Lenise Del Col Carlet	938.588.338-00	Sócio-gerente	de 25.7.1991 a 5.7.2014	529	X	X	X
Isaac Luiz Ribeiro	035.231.008-10				X		

IV. Defesa

1. Devida e regularmente intimados, os acusados apresentaram tempestivamente defesa conjunta, em 18.10.2013 (fls. 424-430), alegando, em síntese, que:

a) jamais foram utilizados recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial;

b) as cotas sociais e todos os imóveis da Guarumoto foram bloqueados e a disponibilidade financeira da empresa foi ameaçada de bloqueio, em processos judiciais movidos pela Sra. Solange Athayde Del Col, ex-esposa do ex-sócio da empresa, Sr. Fernando Higino Del Col;

c) por tudo isso, requer que se entenda que, na época, foi correta a postura da empresa, uma vez que se prestou a preservar o interesse dos consorciados;

d) a composição acionária da Guarumoto permanece inalterada há mais de dezoito anos;

e) todas as pendências e irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador foram integralmente atendidas, inexistindo qualquer pendência ou irregularidade a dar ensejo a qualquer penalização;

f) jamais deixaram de cumprir com suas obrigações para com terceiros, clientes e fornecedores;

g) os depósitos dos valores nas contas de titularidade do Sr. Isaac Luiz Ribeiro foram feitos para proteger os recursos dos grupos de consórcio, tanto que todas as compras dos bens objetos dos planos de consórcios vendidos e contemplados vêm sendo entregues normalmente;

h) jamais descumpriram leis e regulamentações consorciais.

2. As alegações de defesa apresentadas pelos acusados foram minuciosamente analisadas e rebatidas através do **Parecer 200/2014–DECAP/GTSPA/COPAD-01, de 24/11/14 (fls. 530 a 535, verso)**. Tal Parecer concluiu pela caracterização das irregularidades apontadas.

V. Decisão de 1ª Instância

1. Por meio da **Decisão 98/2015-DIORF**, exarada em 25/03/15 (**fls. 537 a 542**), o Banco Central entendeu como caracterizadas as irregularidades apontadas e identificados os responsáveis, razão pela qual decidiu aplicar, com fulcro no artigo 42 da lei nº 11.795, de 2008:

a) **INABILITAÇÃO** para o exercício em cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, pelos seguintes prazos:

- 16 (dezesseis) anos aos **Srs. Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet, e à Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet**, pelas irregularidades “a” e “c”;

- 8 (oito) anos ao **Sr. Isaac Luiz Ribeiro**, pela irregularidade “a”;

b) **MULTA**, com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, nos seguintes valores:

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente, à **Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. - em Liquidação Extrajudicial**, aos **Srs. Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet, e à Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet** - sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela irregularidade “a”, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela irregularidade “b”, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela irregularidade “c”;

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao **Sr. Isaac Luiz Ribeiro**, pela irregularidade “a”.

VI. Recursos

1. Devidamente intimados da decisão, apresentaram recurso voluntário os **Srs. Lídio Henrique Del Col (fls. 561 a 563) e Cláudio Carlet (fls. 564 a 566)**, a **Sra. Rosângela Lenise Del Col Carlet (fls. 567 a 565)**, a **Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. - em Liquidação Extrajudicial (fls. 570 a 572)** e o **Sr. Isaac Luiz Ribeiro (fls. 592 a 597)**.

1.1. Os recorrentes alegam em seus recursos, em síntese, que:

a) Os **Srs. Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet e a Sra. Rosangela Lenise Del Col Carlet**: que a administradora vinha sendo administrada pelo Sr. **Isaac Luiz Ribeiro** e que, por esta razão, não podem ser responsabilizados pelas irregularidades que ensejaram este procedimento administrativo, eis que eram sócios não administradores e a legislação atribui responsabilidade apenas aos efetivamente administradores;

b) A **Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. - em Liquidação Extrajudicial**: sustenta que a condenação a multa, face a sua condição de sociedade em liquidação extrajudicial, não poderia ser aplicada; e

c) O **Sr. Isaac Luiz Ribeiro**:

- em preliminar, que deve o presente procedimento administrativo ser declarado nulo, pois por determinação judicial, exarada em processo judicial promovido pela Sra. Solange Athayde Del Col, ex-esposa do Sr. Fernando Higídio Del Col, antigo sócio da Administradora, além de todos os bens da sociedade terem sido declarados indisponíveis, as alterações societárias nas quais o Sr. Fernando se retirou da empresa foram anuladas; esta anulação fez com que a composição societária retroagisse para 1989, ano em que o Sr. Fernando - e, por consequência, a Sra. Solange, como sua esposa, eram cotistas; assim, no entendimento do recorrente, nenhum dos acusados neste procedimento administrativo pode ser considerado legítimo para figurar como sócio/administrador e, por tanto, ser responsabilizado por problemas na Administradora;

- no mérito, alega que os desdobramentos da ação judicial antes referida acarretou a necessidade de práticas que, se não regulamentares, visaram sempre preservar hígida a Administradora, seus recursos e dos grupos por ela administrados; alega, repisando o quanto argumentado em sua defesa, que todas as obrigações da Administradora estavam sendo honrados e que nunca houve descumprimento das normas regedoras das atividades de consórcio.

VII. Remessa ao CRSFN

O processo foi encaminhado a este Conselho em **25 de junho de 2015**, tendo sido recebido e autuado em **13 de julho de 2015**. Nesta mesma data foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional / Coordenação – Geral de assuntos Financeiros – CAF. Em **29 de fevereiro de 2016** a PGFN devolveu os autos à Secretaria do CRSFN, face à edição do Decreto nº 8.652, de 28 de fevereiro de 2016, que instituiu o atual Regimento interno do CRSFN. Finalmente, em **29 de março de 2016**, vieram os autos a este Relator, para julgamento.

É o relatório.

Bláir Costa D'Avila – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

I. Questões Preliminares

1. Apesar de não suscitada nos recursos a questão prescricional, cabe aqui sua análise.

É afastada a prescrição, ordinária ou intercorrente, pela sequência de atos administrativos do presente processo, abaixo indicada:

a) período de ocorrência das práticas irregulares: **Janeiro/2011 a setembro de 2012**;

b) proposta de instauração de processo administrativo: **Parecer 2/2013-Desuc/GTSP2, de 09 de abril de 2013 (fls. 1 a 13)**;

c) em **25 de março de 2015** foi exarada a **Decisão 98/2015-DIORF (fls. 537 a 542)**;

d) em **13 de julho de 2015** o processo foi recebido e autuado neste CRSFN e, no mesmo dia, remetido à PGFN;

- e) em **29 de fevereiro de 2016** o processo foi devolvido a este **CRSFN**; e
- f) em **03 de maio de 2016** os autos foram recebidos por este Relator para julgamento.

2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, face à decretação de nulidade de alterações societárias desde o ano de 1989, por se confundir com o mérito, será a seguir abordada.

II. Mérito

1. As alegações dos recorrentes, acima resumidas no relatório deste voto, não se sustentam frente aos diversos elementos carreados aos autos deste processo administrativo. Vejamos.

1.1. Os recorrentes **Lídio Henrique Del Col, Cláudio Carlet, e Rosangela Lenise Del Col Carlet**, de forma genérica, se defendem sustentando que a administradora vinha sendo administrada pelo **Sr. Isaac Luiz Ribeiro** e que, assim, não podem ser responsabilizados pelas irregularidades constatadas neste procedimento administrativo. Argumentam que, como sócios não administradores, estariam afastados de responsabilidades pela administração da sociedade pois apenas aos efetivamente administradores poderia haver punição. Ora, mesmo se estivessemos tratando aqui de sociedade atuante em mercado não regulado, o que evidentemente não é o caso, a atribuição pela administração de pessoas jurídicas deve ser estabelecida a partir de ritos de formalidade definidos em lei. No caso aqui em julgamento, além dos atos societários necessários, a Administradora deveria ter a aprovação e a homologação de administradores perante o Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação. Não se transmite a responsabilidade pela administração de uma sociedade por procuração. São atribuições de caráter personalíssimo, vinculadas àqueles que as assumem. Assim, não podem estes recorrentes serem eximidos de suas responsabilidades por terem constituído administrador informal ao arrepio da lei. Cabe destacar, inclusive, que os recorrentes Lídio, Cláudio e Rosangela tentaram transferir o controle da sociedade ao Sr. Isaac, no ano 2000, e que o pleito foi indeferido pelo Banco Central, por não comprovação da origem dos recursos envolvidos na transação (fls. 338 a 345).

1.2. Quanto ao arguido pela recorrente **Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. - em Liquidação Extrajudicial**, que sustenta a não incidência da multa, tendo em vista estar em liquidação extrajudicial, à luz do quanto estabelece a alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74, entendendo não lhe assistir razão. A referida alínea estabelece, a contar da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, **a não reclamação de correção monetária de dívidas passivas**, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Aborda tal dispositivo questão relacionada à correção monetária destas obrigações, jamais de não possibilidade de condenação à pena administrativa de qualquer ordem.

1.3. O recorrente **Isaac Luiz Ribeiro** sustentou em seu recurso:

a) a nulidade deste procedimento administrativo, tendo em vista decisão judicial em ação promovida pela Sra. Solange Athayde Del Col, ex-esposa do Sr. Fernando Higídio Del Col, antigo sócio da Administradora, além de todos os bens da sociedade terem sido declarados indisponíveis, as alterações societárias nas quais o Sr. Fernando se retirou da empresa foram anuladas; esta anulação fez com que a composição societária retroagisse para 1989, ano em que o Sr. Fernando e a Sra. Solange (enquanto sua esposa) eram cotistas; assim, no entendimento do recorrente, nenhum dos acusados neste procedimento administrativo pode ser considerado legítimo para figurar como sócio/administrador e, por tanto, ser responsabilizado por problemas na Administradora; e

b) em decorrência da ação acima referida, foram adotadas práticas que visaram defender os recursos da Administradora e dos grupos por ela administrados, mesmo que não sendo estes aderentes às normas regedoras da atividade de consórcios.

Ora, é inegável que o recorrente - assim como os demais acusados neste procedimento - ao tempo dos fatos identificados e tipificados como irregularidades nos autos, eram os responsáveis pela administração da sociedade. O Sr. Isaac, inclusive, atuava como administrador informal da Guarumoto. Assim, mesmo que a ação intentada por ex-proprietária logre êxito, os seus efeitos serão de cunho patrimonial apenas. A prática das irregularidades - o que restou completamente demonstrado nos autos, cabe registrar - foram praticadas pelos recorrentes. Jamais se poderia atribuir responsabilidade àqueles que não participavam da administração da empresa formal e operacionalmente.

Quanto à justificativa de que as irregularidades foram praticadas visando proteger os recursos da Administradora, frente à ameaça dos desdobramentos da ação acima citada, como bem apontado pelo Banco

Central na Decisão ora recorrida, os recorrentes sempre poderiam ter feito uso dos mecanismos legais processuais disponíveis na legislação pátria, sem ferir os regramentos reguladores do mercado de consórcios.

Neste sentido, apropriadamente apontou a Decisão aqui atacada, **"Relativamente à alegação de que a adoção dos procedimentos objeto deste processo visava proteger os recursos ante a ameaça à disponibilidade financeira dos consorciados da Guarumoto, por processo judicial, cabe anotar que o episódio não justifica ou legitima a conduta dos defendentes, porquanto, diante da eventual situação de risco mencionada, incumbiria aos indiciados buscar a preservação dos interesses da instituição e dos consorciados, utilizando-se do remédio jurídico apropriado, no âmbito do poder judiciário."**

2. No mais, a Decisão de primeiro grau exauriu a análise das circunstâncias de mérito deste procedimento administrativo, conforme excerto a seguir transcrito:

"7. Quanto ao mérito, no que tange à irregularidade "a", especificamente em relação ao descrito na peça acusatória como "utilização dos recursos dos grupos a título de adiantamento de taxa de administração", registre-se, inicialmente, que a Administradora declarou que a conta- corrente 23.607-7, da agência 3150, do Banco Itaú, abriga recursos dos grupos (fls. 63) e a conta- corrente 01583-3, da agência 9101, do Banco Itaú, os recursos da própria Administradora (fls. 485, verso).

8. Constata-se, diante dos extratos das duas contas-correntes mencionadas (fls. 72 a 145), que, de janeiro a julho de 2011, ocorreram, efetivamente, oito transferências bancárias, no total de R\$ 191.317,43 (fls. 410), da conta-corrente 23607-7 para a conta-corrente 01583-3, e de janeiro de 2011 a março de 2012, foram emitidos 108 cheques, totalizando R\$ 351.300,00 (fls. 411), contra a conta-corrente dos grupos, sendo que esses valores foram depositados, nas mesmas datas, na conta-corrente que abriga os recursos da própria Administradora, como pode ser comprovado pelos extratos e pelos "espelhos" dos cheques e transferências (fls. 146 a 256). Os "espelhos" dos cheques emitidos indicam a sua finalidade como sendo "Saque taxa de Administração". A Tabela 3 exibe uma amostra desses cheques e das transferências que retiraram recursos da conta-corrente dos grupos:

Tabela 3 - Amostra de Retiradas de Recursos da Conta-corrente dos Grupos R\$

Data do Débito	Valor	Instrumento	Fl.	Débito Extrato - Fl.	Crédito Extrato — Fl.
05.01.2011	4.900,00	Cheque	148	072	075
14.01.2011	6.000,00	Transferência	151	073	075
04.02.2011	4.900,00	Cheque	153	077	080
14.03.2011	12.000,00	Cheque	161	083	086
05.04.2011	4.900,00	Cheque	168	088	091
06.05.2011	4.900,00	Cheque	174	093	097
06.06.2011	4.900,00	Cheque	187	099	102
16.06.2011	10.000,00	Transferência	192	100	102
05.07.2011	3.000,00	Cheque	198	104	107
21.07.2011	150.317,43	Transferência	203	106	107
25.08.2011	4.000,00	Cheque	204	111	113
06.09.2011	4.900,00	Cheque	206	114	117
14.10.2011	4.900,00	Cheque	219	120	122
07.11.2011	4.900,00	Cheque	225	124	127
05.12.2011	4.900,00	Cheque	232	129	132
09.01.2012	4.900,00	Cheque	238	133	136
06.02.2012	4.900,00	Cheque	246	138	141
12.03.1012	4.900,00	Cheque	253	143	145

9. As operações que movimentaram recursos da conta-corrente dos grupos para a da Administradora foram contabilizadas na conta contábil de "Obrigações p/ Empréstimos no País", item "Taxa de administração", a crédito, como "Aviso de Crédito Taxa Adm.

mês/ano" ou "Aviso de Crédito Saque Taxa mês/ano" (fls. 69 a 71). Nessa mesma conta contábil, foram registrados, a débito, os valores correspondentes às taxas de administração, como "Transf ref Taxa da ADM mês/ano;" (ou outros históricos semelhantes) mês a mês e outros lançamentos. As retiradas, por terem sido contabilizadas em conta de "Empréstimos" e não na conta de "Receita", como determina a Circular nº 2.381, de 1993, art. 8º §2º, e por terem sido contabilizadas em datas anteriores à contabilização das taxas de administração, mostram que foram efetuadas antes e por conta destas, evidenciando o cometimento da irregularidade de antecipação da taxa de administração.

10. Como exemplos podemos citar as operações de 14.1.2011, de R\$ 6.000,00 (fls. 73), e de 12.3.2012, de R\$ 4.900,00 (fls. 143), em que a conta corrente de movimento dos grupos sofreu débitos e a conta-corrente de movimento da Administradora, créditos de mesmos valores (fls. 75 a 145), contabilizados, respectivamente, em 14.1.2001 como "Aviso de Crédito Taxa Adm. 01/2011" (fls. 69) e em 12.3.2012 como "Aviso de Crédito Taxa Adm 03/2012" (fls. 71), sendo que os valores correspondentes às taxas de administração do mês, R\$ 19.214,65 e R\$ 14.113,24, foram contabilizados em 31.1.2011 como "Transf Taxa Administr 01/2011" (fls. 69) e em 31.3.2012 como "Vr Taxa Adm Arrecadada N Mês" (fls. 71). Essas operações, portanto, configuram adiantamento da Taxa de Administração, o que não é permitido pela regulamentação.

11. Com relação à utilização dos recursos dos grupos para pagamentos não admitidos pela regulamentação vigente, constata-se que a Administradora emitiu doze cheques, totalizando R\$ 413.148,20 (fls. 297 a 303), conforme exibido na Tabela 1. Desse conjunto excluiu-se o cheque 001232, de 24.8.2012, no valor de R\$ 44.405,00, em cujo espelho menciona-se o pagamento de bens e os números das cotas em princípio contempladas.

12. Os "espelhos" dos onze cheques restantes apontam como sua finalidade "Antecipação de Pagamento de Bens", cujo favorecido indicado é a Guarumoto Veículos Ltda., mas não mencionam quais foram as cotas contempladas. Os extratos bancários revelam que os cheques foram debitados da conta-corrente 23.607-7, da agência 3150 (recursos dos grupos). Porém, como se verifica nas cópias dos cheques, fornecidas pelo banco, o favorecido não foi Guarumoto Veículos Ltda., mas sim as empresas Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda. e Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass., que não são fornecedoras de bens, apontando para a utilização indevida de recursos dos grupos. Registre-se que a Administradora não apresentou, em sua defesa, documentos que pudessem relacionar referidos cheques à entrega efetiva de bens a consorciados contemplados, como previsto no art. 13, inciso I, da Circular nº 3.432, de 2009.

13. Cita-se, a título de exemplos, os cheques 001134, de R\$ 38.154,20, de 11.6.2011, em favor de Adv. Isaac Luiz Ribeiro e Adv. Ass. e o cheque 001209, de R\$ 20.341,00, de 25.6.2012, em favor de Guarumoto Adm. de Cons. S/C Ltda. Os extratos da conta movimento dos grupos revelam o débito dos valores correspondentes (fls. 277/279), caracterizando utilização dos recursos dos grupos. Por outro lado, os "espelhos" e cópias destes cheques (fls. [299/310/311](#)) atestam que sua finalidade foi registrada como "Antecipação de Pagamento de Bens", mas os favorecidos finais também não eram fornecedores de bens, nem a Administradora apresentou documentos que pudessem relacioná-los à efetiva entrega de bens a consorciados contemplados.

14. Ainda, quanto às alegações dos defendentes de que jamais descumpriram leis e normas consorciais e de que não foram utilizados recursos dos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorcial, consigne-se que afirmações feitas pela defesa, relativas às irregularidades apontadas, sem provas documentais que as suportem, não são capazes de elidir tais ocorrências.

15. Dessa forma, está caracterizada a transferência, pela Guarumoto, de recursos da conta de grupos de consórcio para a sua própria conta a título de "adiantamento de taxa de administração" e a transferência de recursos a si própria e a terceiros a título de "antecipação de pagamento de bens", sem observar as formalidades impostas pela legislação e pela regulamentação de regência (a Circular nº 3.432, de 2009, estabeleceu, em seu art. 13, as finalidades permitidas e critérios para a utilização dos recursos dos grupos), caracterizando-se, assim, o cometimento da irregularidade "a" bem como sua gravidade, pois o desvio de recursos dos grupos dos consorciados, traz risco à finalidade destes, que consiste na criação de condições isonômicas, para a aquisição de bens ou serviços.

16. No que diz respeito à irregularidade "b", a regulamentação estabelece que "o Ativo Permanente das administradoras de consórcio não pode ultrapassar 100% do PLA" (art. 2º da Circular nº 3.524, de 2011). No §1º do citado artigo, no entanto, a norma prevê, para as administradoras em funcionamento na data de sua entrada em vigor que estejam excedendo o limite estabelecido, um cronograma de enquadramento segundo o qual, de 31.1.2012 a 30.1.2013, o valor máximo seria de 200% do PLA. Nesse período, os

balancetes da Guarumoto referentes aos meses de março/2012, junho/2012, setembro/2012 e dezembro/2012 (documentos 4010 - fls. 499-511) revelam graus de imobilização superiores a 500%, conforme demonstrado na Tabela 2, confirmando o descumprimento da referida determinação normativa.

17. A Guarumoto foi alertada para o problema em várias ocasiões, por meio dos Ofícios 98/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 4.6.2012 (fls. 347/348), 173/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 20.11.2012 (fl. 353), e 1824/2013-BCB/Desuc, de 18.3.2013 (fls. 356-358), tendo sido o assunto abordado, também, no Termo de Comparecimento Desuc/GTSP2/Cosup-02-nº46298/2013-BCB/Desuc, de 19.3.2013 (fls. 359/360). Esses Ofícios foram respondidos em cartas de 9.8.2012 (fls. 350 a 352), 21.12.2012 (fls. 354/355) e 18.4.2013 (fls. 361 a 364), respectivamente, a primeira solicitando deferir a continuidade da administração até encerramento dos grupos mesmo face à elevada imobilização, a segunda solicitando prazo até 8.1.2013, para que fosse comprovada a colocação à venda do acervo imobiliário e a última esclarecendo sobre a indisponibilidade dos bens da empresa, impossibilitando a venda.

18. Nesse contexto, o argumento de que o bloqueio judicial impede a venda dos imóveis não exime os intimados do cometimento da infração, pois uma das soluções para o desenquadramento apontado poderia ter ocorrido pelo ajuste do PLA.

19. Ainda, a alegação de que o elevado patrimônio imobiliário mantido pela Administradora representaria uma garantia para os consorciados não se presta a elidir o cometimento da irregularidade, vez que a garantia para os consorciados consiste no cumprimento da regulamentação de regência, que não prevê os altos graus de imobilização encontrados na Guarumoto.

20. Assim, fica caracterizado que a Guarumoto cometeu a irregularidade “b”.

21. Quanto à irregularidade “c”, constata-se que a empresa deixou de enviar os documentos de informações sobre as operações de consórcio (documento 2080) relativos a dezembro/2010, março/2011, junho/2011, setembro/2011, dezembro/2011, junho/2012, setembro/2012, dezembro/2012 e março/2013 (fl. 373).

22. A regularização foi solicitada por meio dos ofícios 98/2012-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 4.6.2012 (fls. 347/348), 168-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-02, de 13.11.2012 (fl. 371) e 1824/2013-BCB/Desuc, de 18.3.2013 (fls. 356-358), tendo sido o assunto abordado, também, em reunião realizada nesta Autarquia em 19.3.2013 (fls. 377/379).

23. Em respostas enviadas a este Banco Central do Brasil, em 9.8.2012 e 5.11.2012, a Administradora admitiu o fato, atribuindo-o, no entanto, a um problema de software (fls. 352 e 370). O argumento apresentado, porém, não prospera, pois a automatização de rotinas por um sistema computadorizado é opção da empresa e não a desobriga perante a regulamentação.

24. Registre-se que esta Autarquia necessita ter acesso aos dados contidos nos documentos exigidos e a recusa em fornecê-los ou a transmissão intempestiva daquelas informações prejudica substancialmente o trabalho de fiscalização deste Banco Central do Brasil, caracterizando-se, por consequência, o embaraço à fiscalização.

25. Está comprovado, portanto, o cometimento da irregularidade “c”, bem como a sua gravidade, caracterizada pela ausência de informações a respeito das operações de consórcio, o que inviabiliza o conhecimento da autoridade supervisora a respeito da real situação de seus grupos.

26. Relativamente à responsabilização dos indiciados no cometimento das irregularidades que lhes foram imputadas, há que se consignar, inicialmente, que a responsabilidade da Guarumoto decorre do lato de que a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais e os atos destes, no âmbito das suas funções, correspondem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, que se obriga e responde pela condução das operações por eles realizadas.

27. Quanto aos administradores, a sua responsabilização dá-se em decorrência de serem sócios da empresa no período em que ocorreram as infrações, pois, conforme cláusula 7ª do Contrato Social da Guarumoto (fls. 335-verso), a administração da sociedade era exercida por todos os sócios, em conjunto ou separadamente. Vale observar, ainda, que o Sr. Cláudio Carlet ocupou o cargo de responsável pela Área Contábil - Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004 (fl. 512) e o Sr. Lídio Henrique Del Col ocupou o cargo de responsável pelas informações de Consórcios - Circular nº 3.432, de 2009 (fl. 513).

28. Com relação ao Sr. Isaac Luiz Ribeiro, verifica-se a sua assinatura, pela Guarumoto, em cheques emitidos entre abril e setembro de 2012 (fls. 297 a 303 e 306 a 317), em correspondências destinadas a esta Autarquia de 9.8.2012 (fls. 350 a 352), 21.12.2012 (fls. 354/355), 11.3.2013 (fls. 64/65), 18.4.2013 (fls. 361 a 364) e 23.9.2013 (fls. 420), além de, na defesa (fls. 424 a 430), apresentar-se como procurador e administrador da Guarumoto

(fls. 428). Registre-se a existência de procuração de 17.12.2008 (fls. 391 a 393), sem prazo de validade, onde a Guarumoto, representada pelos Srs. Lídio Henrique Del Col e Cláudio Carlet, outorgou-lhe poderes para "tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da empresa". Diante desses aspectos, conclui-se que o Sr. Isaac Luiz Ribeiro atuou como administrador de fato da empresa à época das irregularidades tratadas neste processo administrativo."

III. Conclusão

Diante do acima e de tudo o mais que consta dos autos, adotando como fundamentos desta decisão, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei nº 9.784/99, o teor do **Parecer 200/2014-DECAP/GTSPA/COPAD-01 (fls. 530 a 535, verso)**, de 24-11-14, e da **Decisão 98/2015-DIORF (fls. 537 a 542)**, de 25/03/15, conheço dos recursos voluntários votando, no mérito, no sentido de negar-lhes provimento.

É o voto.

Blair Costa D'Avila – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 17/05/2017, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bláir Costa D'Avila, Conselheiro Relator**, em 23/05/2017, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014812** e o código CRC **CE7D8F22**.